



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.001173/2005-38
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3401-004.361 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2018
Matéria MULTA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIF PAPEL IMUNE
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CONTRASTE EDITORA GRAFICA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO SOBRE QUESTÃO RELEVANTE E DE CONTRADIÇÃO. CORREÇÃO DO VÍCIO E APRIMORAMENTO DA DECISÃO.

Na hipótese de existência de vícios de omissão relativos a uma questão relevante e imprescindível ao julgamento da demanda e de contradição, cabem embargos de declaração para correção do vício e aprimoramento da decisão.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE DECLARAÇÃO. MULTA. LEGISLAÇÃO GERAL E ESPECIAL. ARTIGO 57 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35/2001. ARTIGO 1º DA LEI Nº 11.945/2009.

Enquanto o artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 prevê uma penalidade devida pelo atraso na apresentação de declaração: (i) calculada por valor fixo, multiplicado pelo número de declarações em atraso e pelos meses em atraso e graduada em razão da opção de regime de tributação da pessoa jurídica (lucro presumido e Simples, de um lado, e demais pessoas jurídicas, de outro); o artigo 1º da Lei nº 11.945/2009 prevê a penalidade devida na ocorrência da mesma situação fática, porém, mais específica, atraso na apresentação da DIF-Papel Imune: (ii) calculada por valor fixo multiplicado pela número de declarações em atraso, pouco importando o número de meses em atraso, e graduada por critério, a meu ver, diverso, qual seja, porte do contribuinte (micro e pequena empresa, de um lado, e demais pessoas jurídicas, de outro).

RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO.

Por força da alínea c, inciso II do art. 106 do CTN, há que se aplicar a retroatividade benigna aos processos pendentes de julgamento quando a nova

lei comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência do fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, para sanar os vícios apontados, (i) retificando o valor indicado na decisão embargada como multa aplicada pela autoridade fiscal no lançamento e, (ii) no que diz respeito à redução da multa promovida pela decisão embargada, tendo em vista a constatação de que não há informação e/ou documentação de suporte para enquadrar o contribuinte como micro ou pequena empresa, aplicar a retroatividade benigna em matéria de penalidade do artigo 106, do CTN, em razão do advento da Lei nº 11.945/2009, devendo a unidade preparadora liquidar o julgado, pela verificação do faturamento auferido pelo contribuinte nos anos de 2002, 2003 e 2004: se inferior aos limites estabelecidos na legislação de regência à época, a liquidação deve se realizar com aplicação de multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por declaração; e, se superior aos limites de faturamento anual indicados em tal legislação, a liquidação deve se realizar pela aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por declaração. Vencido o Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, que propunha a conversão em diligência.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

AUGUSTO FIEL JORGE D' OLIVEIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge d' Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Fenelon Moscoso de Almeida, Renato Vieira de Ávila e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

O processo administrativo ora em julgamento tem origem no Auto de Infração de fls. 04-12, lavrado em 15/02/2005 para cobrança de crédito tributário no valor de R\$665.000,00 (seiscentos e sessenta e cinco mil reais), por falta de entrega da Declaração de Informações a respeito de Papel Imune (“DIF-Papel Imune”), conforme descrição dos fatos e enquadramento legal a seguir:

“O contribuinte deixou de apresentar, no prazo legal, as DIF-Papel Imune referentes ao terceiro e quarto trimestres do ano de 2002, aos quatro trimestres do ano de 2003 e aos primeiro e segundo trimestres do ano de 2004 a que está obrigada na condição de adquirente de papel com imunidade destinado A impressão de livros,jornais e periódicos.

Tal obrigatoriedade é estabelecida pelos artigos 1º e 10 da Instrução Normativa SRF 71/2001, baixada com base na autorização concedida pelo art. 16 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Só veio a fazê-lo entre 18/01/05 e 01/02/05, após intimação específica da Fiscalização em 30/12/04 e recebida na empresa em 31/12/04.

O atraso na entrega acarreta, consoante art. 12 da IN SRF 71/2001, a imposição da multa estabelecida no art. 57 da Medida Provisória 2.158-34/2001, a qual é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês de atraso para cada declaração não entregue.

No presente Auto de Infração é feita a exigência da multa total relativa às 8 (oito) declarações não entregues, cujo cálculo encontra-se detalhado no Demonstrativo da Multa Lançada por atraso na entrega da DIF-Papel Imune, em anexo.

O valor total atingiu R\$ 665.000,00”. (grifos nossos)

Após ter sido cientificado, o contribuinte apresentou Impugnação, julgada totalmente improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Salvador – BA (“DRJ”) na sessão de julgamento do dia 14/08/2007, por acórdão que possui a ementa a seguir:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA DE ATOS LEGAIS. ATIVIDADE VINCULADA INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

A autoridade administrativa, devido à sua vinculação à norma legal, e ao entendimento que a ela dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade ou eficácia.

MULTA REGULAMENTAR. FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO ESPECIAL DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTROLE DE PAPEL IMUNE — DIF - PAPEL IMUNE.

Constatada a falta ou atraso na apresentação da DIFPapel Imune pela pessoa jurídica obrigada, é devida a exigência de multa regulamentar por descumprimento da obrigação acessória”.

Contra essa decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, provido em parte por esta Turma, na sessão de julgamento do dia 19/10/2009, por acórdão que possui a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

A multa pela falta da entrega da DIF - Papel imune incide uma única vez, sendo a autuação de R\$ 2.500,00 por DIF não entregue”. (grifos nossos)

Naquela oportunidade, a Turma entendeu aplicável a retroatividade benigna de penalidade prevista no artigo 106, inciso II, alínea c, do CTN, em razão da superveniente edição de lei especial regendo a matéria, a Lei nº 11.945/2009, para substituir a multa aplicada, de “R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês de atraso para cada declaração não entregue” para “R\$ 2.500,00 por DIF não entregue”, considerando que a situação do contribuinte se amoldava a hipótese de “micro e pequenas empresas” prevista no artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei nº 11.945/2009. Segundo o Voto do ilustre Conselheiro Relator Fernando Marques Cleto Duarte:

“Com base nas disposições acima, a autoridade fiscal entendeu ser cabível a aplicação da penalidade de R\$ 1.500,00 por mês de atraso. (...)

Mas, independentemente de tal afronta, cuja análise não cabe a este colegiado, é de se observar a superveniência de Lei mais benéfica A. contribuinte, qual seja, a Lei nº 11.945/2009. A citada lei traz novas disposições acerca da DIF-Papel Imune. Dispõe seu art. 10 (grifamos): (...)

Ou seja, a nova norma dispõe que a penalidade para a falta em que incorreu a contribuinte é de R\$ 5.000,00 para cada DIF não entregue (ou R\$ 2.500,00, no caso de micro e pequenas empresas).

Em virtude do princípio da retroatividade benigna da legislação tributária, insculpido no art. 106 do CTN, entendo que a nova norma deve ser aplicada ao presente caso. (...)

Em face de todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao presente recurso, no sentido de reduzir a multa aplicada para R\$ 2.500,00 por DIF não entregue, por ser esta a melhor interpretação da legislação vigente”.

Diante dessa decisão, a Fazenda Nacional opôs os Embargos de Declaração de fls. 115 e seguintes, nos quais alega a existência dos vícios de omissão e contradição, pelos motivos a seguir:

“Ocorre que, compulsando os autos, não se vislumbra a comprovação de que o autuado se trata de micro ou pequena empresa, o que renderia ensejo à aplicação da multa no patamar de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em detrimento do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) aplicável para as demais empresas. Não havendo qualquer informação nesse sentido, o caso é

de aplicar a regra, qual seja, a multa no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ademais, ao contrário do afirmado pelo il. Relator em seu voto, o fiscal autuante não aplicou a multa no patamar de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), consoante previa a legislação anterior quando se tratasse de autuação de empresa optante pelo SIMPLES, mas sim no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês calendário. É o que se observa no demonstrativo de fls. 07/09”.

Pelo despacho de fls. 123, de 09/07/2015, os Embargos de Declaração opostos foram admitidos, por terem sido verificados os pressupostos para conhecimento: *“a peça foi apresentada tempestivamente, por pessoa habilitada regimentalmente e aponta de forma clara e objetiva a ocorrência do defeito propiciador da interposição do recurso manejado”*.

Após, os autos foram distribuídos à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Augusto Fiel Jorge d' Oliveira

A Fazenda Nacional tomou ciência do acórdão embargado no dia 26/02/2010, conforme fls. 113 dos autos, apresentando Embargos de Declaração na mesma data, conforme carimbo de movimentação do processo que consta às fls. 120. Além disso, foram objetivamente apontados os vícios de omissão e contradição.

Por esses motivos, o recurso merece conhecimento, nos termos do artigo 65, parágrafos 1º e 3º, do Anexo II, do RICARF.

Como relatado, o lançamento da penalidade aponta como fundamento legal os artigos 16 da Lei nº 9.779/1999 e o 57 da Medida Provisória nº 2.158-34/2001, ato legal reeditado (Medida Provisória nº 2.158-35/2001), porém, com a manutenção da redação dada ao artigo 57. À época do lançamento, a redação vigente para esses dispositivos era a seguinte:

Lei nº 9.779/1999:

“Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável”.

Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

“Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento”. (grifos nossos)

Dessa maneira, a Fiscalização impôs a penalidade no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), calculada por mês de atraso para cada declaração não entregue.

Após 2005, ano em que foi realizado o lançamento que ora se discute, a redação do artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 sofreu alterações com a edição da Lei nº 12.766/2012 e da Lei nº 12.873/2013, passando, atualmente, a dispor da seguinte forma acerca da penalidade em questão:

“Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)” (grifos nossos)

Como se verifica, a hipótese de incidência da penalidade (apresentação extemporânea de declaração) e sua forma de cálculo (valor fixo de penalidade multiplicado por mês-calendário de atraso) permaneceram hígidas. Porém, houve uma redução substancial na penalidade aplicável à hipótese de apresentação extemporânea de documentos relacionados ao cumprimento obrigações acessórias perante a Receita Federal e, além disso, uma distinção na gradação da penalidade, a depender do sujeito passivo da obrigação, se (i) pessoa física, (ii)

pessoa jurídica optante pelo lucro presumido ou Simples Nacional ou **(iii)** demais pessoas jurídicas.

De qualquer maneira, as alterações promovidas na Medida Provisória nº 2.158-35/2001 acabaram se tornando dispensáveis, para fins de aplicação do artigo 106 do CTN em relação ao caso concreto, pois, desde a edição de lei especial tratando da matéria - penalidade aplicável na apresentação a destempo de DIF-Papel Imune, o artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 passou a ser inaplicável para reger a matéria, em razão de sua natureza de lei geral.

Essas normas de natureza especial estão veiculadas na Lei nº 11.945/2009, que disciplina a matéria, casos de entrega a destempo da DIF-Papel Imune, nos seguintes termos:

“Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que: (Produção de efeitos). (...)”

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para: I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão; II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3o deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5o Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4o deste artigo será reduzida à metade”.

Ou seja, ao invés de uma penalidade genérica multiplicada pelo número de meses em atraso, passou a ser devida a uma penalidade fixa, independentemente do número de meses em que o contribuinte estivesse em mora, que incide simplesmente “se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

Com isso, a norma que se extrai da legislação especial difere da que decorre da legislação geral.

Assim, enquanto o artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 prevê uma penalidade devida pelo atraso na apresentação de declaração: **(i)** calculada por valor fixo,

multiplicado pelo número de declarações em atraso e pelos meses em atraso e graduada em razão da opção de regime de tributação da pessoa jurídica (lucro presumido e Simples, de um lado, e demais pessoas jurídicas, de outro); o artigo 1º da Lei nº 11.945/2009 prevê a penalidade devida na ocorrência da mesma situação fática, porém, mais específica, atraso na apresentação da DIF-Papel Imune: (ii) calculada por valor fixo multiplicado pela número de declarações em atraso, pouco importando o número de meses em atraso, e graduada por critério, a meu ver, diverso, qual seja, porte do contribuinte (micro e pequena empresa, de um lado, e demais pessoas jurídicas, de outro).

Nesse contexto normativo, andou bem a decisão embargada ao aplicar a retroatividade benigna com fundamento na norma que decorre da Lei nº 11.945/2009, em linha, inclusive, com recentes julgados da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujas ementas de julgados transcreve-se a seguir:

"Assunto: Obrigações Acessórias. Ano-calendário: 2003, 2004

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA DIF PAPEL IMUNE. PREVISÃO LEGAL. É cabível a aplicação da multa por ausência da entrega da chamada "DIF Papel Imune, pois esta encontra fundamento legal no art. 16 da Lei nº 9.779/99 e no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, regulamentados pelos arts. 1º, 11 e 12 da IN SRF nº 71/2001.

VALOR A SER APLICADO A TÍTULO DE MULTA POR ATRASO OU FALTA DA ENTREGA DA DIF PAPEL IMUNE. Com a vigência do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, a partir de 16/12/2008 a multa pela falta ou atraso na apresentação da DIF Papel Imune deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158-35/ 2001". (Número do Processo: 19515.000927/2005-91; Data da Sessão: 10/04/2017; Relator: RODRIGO DA COSTA POSSAS; Acórdão nº 9303-004.954) (grifos nossos)

"Assunto: Obrigações Acessórias. Data do fato gerador: 31/10/2002, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA "DIF-PAPEL IMUNE. PREVISÃO LEGAL. É cabível a aplicação da multa por ausência da entrega da chamada DIF Papel Imune, pois esta encontra fundamento legal nos seguintes comandos normativos: art. 16 da Lei nº 9.779/99; art. 57 da MP nº. 2.158-35/2001; arts. 1º, 11 e 12 da IN SRF nº 71/2001.

VALOR A SER APLICADO A TÍTULO DE MULTA POR ATRASO OU FALTA DA ENTREGA DA DIF-PAPEL IMUNE. Com a vigência do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, a partir de 16/12/2008 a multa pela falta ou atraso na apresentação da "DIF Papel Imune" deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001.

RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO. Por força da alínea "c, inciso II do art. 106 do CTN, há que se aplicar a retroatividade benigna aos

processos pendentes de julgamento quando a nova lei comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência do fato". (Número do Processo 11080.001057/2006-01; Data da Sessão: 21/06/2017; Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA; Acórdão nº 9303-005.273) (grifos nossos)

Com relação aos vícios apontados, é de reconhecer o equívoco da decisão embargada ao mencionar que o Auto de Infração foi lavrado para a cominação de penalidade no montante de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), quando o correto, como exposto pela Fazenda Nacional em seu recurso e também no relatório deste Voto, seria relatar e mencionar a imposição da penalidade de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por declaração e por mês de atraso.

Portanto, quanto a esse primeiro vício de contradição, os Embargos de Declaração merecem conhecimento e provimento para sua correção.

Quanto ao pedido da Fazenda Nacional de aumentar a penalidade única e fixa estabelecida pela decisão embargada, de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por declaração para R\$ R\$5.000,00 (cinco mil reais) por declaração, em razão de não existir nos autos comprovação de que o autuado é uma micro ou pequena empresa, assiste razão em parte à Fazenda Nacional.

Está com razão a Fazenda Nacional quando afirma a inexistência de qualquer prova demonstrando que o contribuinte se qualifica como micro ou pequena empresa.

De fato, ao se examinar os autos, não é possível o levantamento de documentos e/ou informações que pudessem dar suporte a essa qualificação. Dessa maneira, não poderia a decisão embargada, sem amparo na prova dos autos, ter qualificado o contribuinte como micro ou pequena empresa e, assim, ter reduzido a multa no patamar previsto pela Lei para as empresas que se encontram nessa situação.

Por outro lado, essa ausência de prova quanto à qualificação do contribuinte não leva à aplicação da penalidade em patamar superior, destinada aos demais casos, como quer a Fazenda Nacional, pois há que se atentar que a documentação acostada pela Fazenda Nacional às fls. 119 dos autos também não se presta a afastar essa qualificação do contribuinte, pois lá há a informação apenas de que o mesmo não é optante do Simples Nacional, o que se prestaria ao enquadramento em uma ou outra penalidade, para fins do disposto no artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, mas não à hipótese versada na Lei nº 11.945/2009, que é o caso dos autos.

Assim, nos autos do processo em julgamento, não há informação que demonstre que o contribuinte se qualifica como uma micro ou pequena empresa nem que essa qualificação possa ser, de plano, afastada.

Para a verificação da qualificação da contribuinte como micro ou pequena empresa, devam ser observados os critérios objetivos previstos na Lei. À época dos fatos geradores, o artigo 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.317/1996, enquadrava como microempresa "*a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)*" e como empresa de pequeno porte, "*a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)*".

Portanto, a partir do reconhecimento de que a decisão embargada incorreu em vício de omissão e contradição, ao deixar de levar em consideração a ausência de suporte probatório para qualificação do contribuinte, o que acarretou a redução desde logo da penalidade para a baliza inferior prevista na Lei, destinada às micro e pequenas empresas, a decisão embargada deve ser corrigida para que, partindo dos critérios jurídicos aqui fixados a unidade preparatória realize a liquidação do julgado, providência que entendo ser cabível no caso concreto, em preterição a uma eventual conversão do julgamento em diligência, em homenagem ao princípio da celeridade, eficiência e economicidade (artigo 37, da Carta da República), inclusive, como vem adotando também pela 3ª Turma da CSRF em casos similares (como, por exemplo, no Acórdão nº 9303-004.954, acima citado, em que a Turma, por unanimidade votou *"no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso da Fazenda Nacional, reconhecendo a retroatividade benigna do inciso II do art. 1º da Lei 11.945/2009, resultando na manutenção das multas para cada uma das DIFs PAPEL IMUNE não apresentadas no prazo legal, calculadas conforme o referido dispositivo legal, cabendo à unidade preparadora verificar os valores e a condição da empresa (Microempresa/EPP/outros) para efeito de liquidação deste julgado"*) (grifos nossos).

Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no artigo 65, *caput*, do Anexo II, da Portaria nº 343/2015, do Ministério da Fazenda, proponho ao Colegiado conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, para sanar os vícios apontados, (i) retificando o valor indicado na decisão embargada como multa aplicada pela autoridade fiscal no lançamento e, (ii) no que diz respeito à redução da multa promovida pela decisão embargada, tendo em vista a constatação de que não há informação e/ou documentação de suporte para enquadrar o contribuinte como micro ou pequena empresa, aplicar a retroatividade benigna em matéria de penalidade do artigo 106, do CTN, em razão do advento da Lei nº 11.945/2009, devendo a unidade preparadora liquidar o julgado, pela verificação do faturamento auferido pelo contribuinte nos anos de 2002, 2003 e 2004: se inferior aos limites estabelecidos na legislação de regência à época, a liquidação deve se realizar com aplicação de multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por declaração; e, se superior aos limites de faturamento anual indicados em tal legislação, a liquidação deve se realizar pela aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por declaração.

É como voto.

Augusto Fiel Jorge d' Oliveira - Relator